



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

**PARECER Nº 021/2025– DCI/SEMEC**

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 127/2025 – DPLC-SEMEC  
SOLICITANTE : Reginaldo da Silva Ferreira  
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC  
DEMANDANTE : Fernando Gomes Costa– Secretário da SEMEC  
ASSUNTO : Termo Aditivo – Prorrogações de prazos e acréscimos contratuais  
CONTRATO : Contrato nº 099/2024  
PROCESSO : Processo Licitatório 105/2023, Pregão Eletrônico 042/2023  
CONTRATADO : *Tropical Empreendimentos LTDA*, CNPJ: 48.951.033/0001-43  
PAGINAÇÃO : Capa de 01 a 124 FME  
OBJETO : *Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em geral perecíveis e não perecíveis destinados a merenda escolar no exercício de 2024 para atender as necessidades da secretaria de educação, cultura e lazer junto ao Fundo Municipal de Educação-FME.*

**I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Trata-se de pedido de parecer para o fim de confecção de Termo Aditivo de Prazo e Quantidade do item referente ao contrato abaixo relacionados:

**CONTRATO 099/2024-FME**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE LICITADA	PORCENTAGEM DO ADITIVO	QUANTIDADE COM ADITIVO
1	Milho para canjica	960	25%	240

Alega e comprova a SEMEC que “*para garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de merenda escolar sem interrupções, a prorrogação dos contratos em vigor por mais três meses se faz essencial até a conclusão do novo processo licitatório*”(08), *considerando a prorrogação do contrato de merenda, e com base na análise da quantidade disponível de milho para canjica, justificamos a necessidade do aditivo de 25% na quantidade deste item, tenho em vista a insuficiência de saldo para o período contratado (11), conforme consta na justificativa apresentada pela administração.*

Também aponta a necessidade de prorrogarem-se os prazos de vigências dos contratos em questão por mais 03 (três) meses, de forma extraordinária, com fulcro no art. 57, II c/c § 4º, da Lei 8.666/93, cada um, de 22/03/2025 a 22/06/2025, visto que vencerá em 22/03/2025, completando nesta data 12 (doze) meses.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

Informara, em justificativas bem elaboradas, a necessidade de continuação dos presentes contratos, bem como o atendimento da Contratada às cláusulas contratuais.

Nesse sentido, ante os preços orçados, constatou-se que o valor licitado continua sendo vantajoso para a Semec; a Contratada continua preenchendo os requisitos para as finalidades exigidas pela Administração e o contrato ainda está vigente, sendo viável a elaboração do presente termo aditivo. Apresentara, para tanto, a seguinte documentação, na ordem cardinal do Contrato nº 099/2024, nessa disposição:

Com o memorando-requerimento vieram acostados, merecendo aqui destaque:

Fundo Municipal de Educação-FME

1. Ofício nº 016/2024, p. 02-03
2. Resposta-concorde da Contratada, p. 04
3. Avaliação do fiscal de contrato, p. 5
4. Relação de saldos de licitações, p.06
5. Justificativa do 2º Termo Aditivo de Prazo e Quantitativo, p. 08-14.
6. Dotação, p. 16
7. Relatório de cotação, p. 17-52
8. Atos constitutivos da empresa, p. 53-61.
9. Comprovante de inscrição e de situação cadastral, p; 62-63
10. Documento de identificação representante da empresa, p 64-65
11. Consulta Quadro de Sócios e Administradores, QSA, p.66
12. Certidões e declarações:
  - 12.1. Certidão Negativa de débitos trabalhistas, válida até 08/06/2025,p.67
  - 12.2. Ficha de inscrição cadastral FIC, p.68-69
  - 12.3. Cartão de Inscrição Municipal, p.70
  - 12.4. Certidão Simplificada digital, p.71-74
  - 12.5. Certidão negativa judicial cível TJPA, vencida em 10/03/2025 p 49.
  - 12.6. Certidão de Habilitação profissional, válida até 20/04/2025,p.76
  - 12.7. Recibo de entrega de escrituração contábil digital, p. 77
  - 12.8. Balanço Patrimonial, p.78-90
  - 12.9. Certificado de Regularidade do FGTS, vencida aos 07/03/2025, p.91
  - 12.10. Certidão positiva de natureza tributária, válida até 09/08/2025, p. 92.
  - 12.11. Certidão negativa de natureza não tributária, válida até 09/08/2025, p. 93.
  - 12.12. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos tributos federais e da dívida ativa da união, válida até 17/08/2025 p.94
  - 12.13. Certidão negativa de débitos tributários municipal de Xinguara, válida até 18/03/2025. p, 95.
  - 12.14. Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, p.96.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

- 12.15. Certidão negativa de licitantes inidôneos, válida até 21/03/2025, p.97
- 12.16. Certidão Negativa Correccional, válida até 23/03/2025, p. 98
- 12.17. Declaração que não emprega menor, p.99
- 12.18. Declaração de não parentesco, p.100
- 13. Contrato de nº 099/2024, p. 101-116.
- 14. Publicação do contrato de nº 099/2024, p. 117-118.
- 15. Minuta do 1º termo aditivo ao Contrato 099/2024, p.119.
- 16. Publicação do 1º termo aditivo ao contrato de nº 099/2024, p. 120-122.
- 17. Minuta do 2º termo aditivo ao Contrato 099/2024, p.123.

Por fim, da documentação acostada verifica-se a existência da demanda e de recursos para a cobertura das referidas despesas, bem como a mantença das condições contratuais da Contratada para se realizar o aditivo ao contrato epigrafado.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Vislumbra-se do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93 que há permissivo legal para proceder-se os acréscimos ou supressões do objeto contratual de até 25% (vinte e cinco por cento), para fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive nas obras, e de 50% (cinquenta por cento), se reforma de edifícios, do valor inicialmente contratado. Tais acréscimos/supressões do objeto deverão ser procedidos mediante termo aditivo.

Sem delongas, o art. 57, II c/c § 4º, da Lei 8.666/93 também prevê a possibilidade de prorrogações dos prazos contratuais sucessivas de até 60 (sessenta) meses, ordinariamente, e de até 72 (setenta e dois) meses, extraordinariamente, desde que: a) à prestação de serviços, b) executados de forma contínua, c) prorrogados por iguais e sucessivos períodos, d) visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Outrossim, em consonância com o entendimento e orientação do TCU, que já esclareceu que a Administração interessada pode editar, com base no art. 115, da Lei 8.666/93, normas próprias definindo o que para si são aquisições de materiais (essenciais), esta Administração expediu o Decreto Municipal 105/2021, incluindo a aquisição de alimentos para a merenda escolar, no seu inciso II, do art. 3º.

Nesse diapasão, as justificativas apontaram a necessidade dessa nova prorrogação, extraordinária, visto que já estão sendo colhidos os dados para a deflagração de uma nova licitação, mas que demanda grande tempo, não sendo possível iniciar e finalizar uma nova licitação e assinar o contrato, muito menos executá-lo, em tempo.

Ressalta-se que, a Lei Municipal de nº 373/2000, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação (FME), determina que os recursos do FME serão aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, executadas ou coordenadas pela Secretaria Executiva de Educação. E em seu art. 14 da Lei Municipal nº 373/2000 encontram-se elencadas



**REDEÇÃO**  
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

as ações prioritárias para a utilização do FME, sendo, também, possível a sua aplicação para a realização da presente contratação.

A Contratada em questão mantém atualizada e válida toda documentação habilitaria apta e necessária e autorizativa à alteração contratual.

Diante disso é necessário lançar mão de mecanismos que garantam a ininterrupção da prestação desse importante serviço contínuo e o mecanismo mais viável fático-legal-contratualmente nesse momento é a prorrogação dos contratos epigrafados.

Portanto, no caso em tela devido aos entendimentos jurisprudenciais e às peculiaridades e necessidade desta Administração, possível se é as prorrogações dos prazos e quantidades contratuais do objeto dos contratos epigrafados, no prazo extraordinário aqui suscitado.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, este Controle Interno opina pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, para o fim dos ACRÉSCIMOS nos percentuais de quantitativos do item relacionado no petição, do contrato epigrafado, suscitados pela SEMEC, e também PRORROGAR o PRAZO de vigência do contrato em epígrafe, na forma suscitada pela SEMEC, de 22/03/2025 a 22/06/2025 sendo e estando CONDICIONADO o “FAVORÁVEL”, só se for o caso, à APRESENTAÇÃO e/ou SUBSTITUIÇÃO das certidões por ventura vencidas e/ou faltantes, bem como à juntada de outros documentos necessários e imprescindíveis à alteração contratual pretendida, que por ventura aqui não tenham sido colacionados, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontrados os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Por fim, após a apresentação do parecer jurídico e este sendo favorável ao deferimento do pleito e prosseguimento do feito, dê-se a continuidade e tramitação necessária, sendo dispensada nova análise deste controle interno, a não ser que tenha sido confeccionado contrato administrativo, o qual este necessitará de novo parecer nosso antes de ser assinado.

**Amanda da Rocha Moraes**  
Controladora Educacional  
Controle Interno/Semec  
Portaria nº 002/2025-GPM